

**Resumo do Convênio Provisório de Integração E Cooperação Técnica Administrativa e de Delegação com ressarcimento dos custos operacionais, visando os procedimentos relativos à cobrança de multas aplicadas pelo Município De Vila Velha Nº 031/2017.**

**Participes:** Município de Vila Velha/ES; **DETRAN|ES** Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo; **BANESTES S.A** - Banco do Estado do Espírito Santo. **DO OBJETO:** integração e cooperação técnica, administrativa e de delegação entre as partes, para realização de procedimentos e para a execução de medidas cabíveis e necessárias ao fiel e pleno cumprimento da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, em especial o acesso e intercâmbio de informações com a utilização do Banco de Dados e Cadastro do DETRAN|ES para identificação e qualificação dos veículos e proprietários, com o objetivo de proceder as notificações e os procedimentos com relação à cobrança das multas aplicadas pelo Município com base na legislação de trânsito. **DO PRAZO:** Pelo período de 60 (sessenta) meses, com início de vigência contado a partir de 21 de

Agosto de 2017. **INSTRUMENTO AUTORIZADOR:** Resolução C.A. Nº 040/2017; Processo nº 76763501.

Vitória/ES, 21 de Agosto de 2017. **ROMEUS SCHEIBE NETO**  
Diretor Geral - DETRAN|ES  
**Protocolo 341436**

**Secretaria de Estado da Educação - SEDU -**

**PORTARIA Nº 1090-S, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei 3.043/75, e Decreto nº 2924-R, publicado em 29 de dezembro de 2011,

**RESOLVE:**  
**DESIGNAR** o servidor **DALMACIO BOLSONI**, nº funcional 2658577, para substituir a Chefe do Grupo Financeiro Setorial, Mirella Carla Mendes Christ, no período de 11 de setembro de 2017 a 25 de setembro de 2017, por motivo de férias, na Secretaria de Estado da Educação.

Vitória, 04 de setembro de 2017. **HAROLDO CORRÊA ROCHA**  
Secretário de Estado da Educação  
**Protocolo 341462**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 015/2017**  
**CONTRATO Nº0042/2017**  
**PROCESSO Nº77791860 /2017**

**CONTRATANTE:** Secretaria de Estado da Educação -SEDU

**CONTRATADA:** **CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA EIRELLI.**

**OBJETO:** Construção do espaço esportivo na EEEFM Pio XII, localizada no município de São Mateus, no valor total de **R\$ 449.999,01 (quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e um centavo).**

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 210 dias

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
Empenhos 2017NE01065  
Programa de trabalho: 10421011236108581672;  
Elemento de despesa:449051;  
Fonte de Recurso: 0114000001

Vitória/ES, 01 de Setembro de 2017  
**HAROLDO CORRÊA ROCHA**  
Secretário de Estado da Educação  
**Protocolo 341465**

**Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES -**  
**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO FAMES Nº. 73/2017 de 23/08/2017.**

O Diretor da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº. 049-S de 01/01/2015, Regimento Interno e a Lei Complementar nº. 304 de 10/12/2004,

**RESOLVE:**  
**Art. 1 - EXONERAR**, na forma do Art. 61, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº. 46/94, a servidora **VITORIA CRISTINA DE PAULO CORREA**, do cargo em comissão de **AGENTE DE SERVIÇOS - FAM - 07.**

Vitória/ES, 23 de agosto de 2017.  
**Paulo Henrique Avidos Pelissari**  
Diretor Geral da FAMES  
**Protocolo 341555**

**DIÁRIO OFICIAL**  
www.dio.es.gov.br  
Vitória (ES), Quarta-feira, 09 de Junho de 2016  
Edição Nº 24261

**GOVERNADORIA DO ESTADO**  
**LEI Nº 10.536**  
Autoriza o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A - BANDES a constituir subsidiária integral.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A - BANDES a constituir subsidiária integral, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal e do art. 251 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, observadas as disposições e normas do Sistema Financeiro Nacional aplicáveis, com objetivo

**I -** contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por oferta de valores mobiliários e empresas;

**II -** participar como acionista em empresas públicas ou privadas de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Espírito Santo;

**III -** apoiar empresas que reúnam condições de eficiência econômica, tecnológica e de gestão e, ainda, que apresentem perspectivas adequadas de retorno para o investimento, em condições e prazos compatíveis com a natureza e risco das atividades;

**IV -** apoiar o desenvolvimento de empreendimentos, em cujas atividades se incorporem novas tecnologias;

**V -** disseminar

**Art. 2º** A transação prevista no art. 1º;

**I -** deverá ser requerida no prazo de 3 (três) meses, contado da publicação desta Lei.

**Art. 2º** É permitida a cessão de empréstimos do BANDES para a sua subsidiária, respeitadas as condições estabelecidas por lei e por acordos coletivos de trabalho.

**Art. 3º** A subsidiária estabelecerá com o BANDES instrumentos de cooperação técnica para o desenvolvimento e execução de suas atividades operacionais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de junho de 2016.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado  
Protocolo 241761

**LEI Nº 10.537**  
Autoriza o Estado do Espírito Santo a realizar transação para extinção de créditos tributários, nas condições que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transação administrativa e judicial, sobre créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre demanda contratada de energia elétrica.

**Art. 2º** A transação prevista no art. 1º;

**I -** deverá ser requerida no prazo de 3 (três) meses, contado da publicação desta Lei.

**Art. 2º** É permitida a cessão de empréstimos do BANDES para a sua subsidiária, respeitadas as condições estabelecidas por lei e por acordos coletivos de trabalho.

**b) administrativos ou judiciais discutidos pelo Estado para tributários cuja matéria foi objeto de discussão nas ações judiciais referidas na alínea "a" desta inciso;**

**IV -** fica condicionada:

**a) à** formalização de requerimento por parte do requerente (empresas, grupo econômico ou empresarial, do qual conste a indicação discriminada de todos os processos e respectivas valores a serem abrangidos pela transação, para verificação prévia, sobre a necessidade do atendimento celebratório;

**b) à** comprovação de depósito judicial do montante integral do crédito tributário objeto do litígio, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional;

**c) ao** pagamento, pelo sujeito passivo, de custas e demais despesas processuais;

**d) ao** pagamento, pelo sujeito passivo, dos honorários de sucumbência fixados em favor de seus advogados ou de advogados de terceiros após a consolidação do acordo; e

**e) ao** pagamento, pelo sujeito passivo, dos honorários de Procuradores do Estado, Poder Judiciário e/ou, onde não houver fixação da verba honorária no processo judicial, a legislação estadual pertinente;

**V -** veda a utilização do crédito do imposto, objeto da transação, para fins de compensação de qualquer natureza e a devolução de valores decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais anteriormente efetuados;

**b) Incumbidos ou levantamentos estabelecidos na Súmula nº 391 do Superior Tribunal de Justiça, ficando os depósitos remanescentes à disposição do contribuinte.**

**§ 2º** A transação poderá ser a demanda de polínea estabelecida em parte dos valores judiciais propostas pelo sujeito passivo, desde que:

**I -** exista decisão transitada em julgado, anteriormente à edição da Súmula nº 391 do STJ, sobre a incidência do ICMS contra a integralidade da demanda contratada de energia elétrica;

**II -** o levantamento da parte ofertada ao Estado nos processos judicializados pelo contribuinte provoque a perda financeira integralidade dos depósitos nos processos referidos no caput.

**§ 3º** A Procuradoria Geral do Estado poderá solicitar, quando necessária, assistência técnica da Secretaria do Estado da Fazenda para elaboração de memória de cálculo relativa ao objeto da transação.

**Art. 3º** Celebrada a transação:

**I -** o sujeito passivo poderá efetuar o levantamento integral do valor relativo ao depósito efetuado, em relação às ações judiciais transitadas da Súmula nº 391 do STJ, cujo montante deverá ser especificado no respectivo termo; e

**II -** o Estado poderá efetuar o levantamento do depósito nos moldes da Súmula nº 391 do STJ, cabendo ao sujeito passivo o valor remanescente, porventura existente, em relação às ações judiciais ainda em curso e aquelas transitadas em julgado anteriormente à edição da referida Súmula.